

24

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

36ª Câmara

6

AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 1179020- 0/5

Comarca de ARAÇATUBA 3.V.CÍVEL
Processo 9440/98

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



01831758

AGVTE CARLOS ELIAS NUNES CHAVERNAC

HERMINIA APPOLONIA FERRER CHAVERNAC

AGVDO JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA

PARTE(S) CEI CONSTRUÇÕES E ELETRIFICAÇÃO INDUSTRIAL LTDA

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os desembargadores desta turma julgadora da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça, de conformidade com o relatório e o voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste julgado, nesta data, negaram provimento ao recurso, por votação unânime.

Turma Julgadora da 36ª Câmara

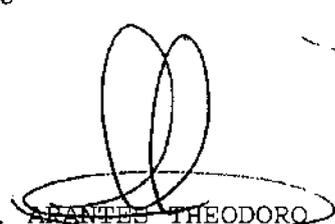
RELATOR : DES. ARANTES THEODORO

2º JUIZ : DES. DYRCEU CINTRA

3º JUIZ : DES. PEDRO BACCARAT

Juiz Presidente : DES. DYRCEU CINTRA

Data do julgamento : 10/07/08


DES. ARANTES THEODORO
Relator



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

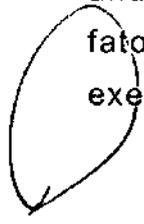
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº : 1.179.020-0/5
AGRAVANTE(S) : Carlos Elias Nunes Chavernac e outro
AGRAVADO(S) : João Batista de Oliveira
COMARCA : Araçatuba – 3ª Vara Cível

VOTO Nº 12.144

EMENTA - *Execução. Desconsideração da personalidade jurídica. Cabimento na espécie. Empresa que se inativa após se consumir a condenação, sem dissolução arquivada na Junta Comercial e desprovida de bens que satisfaçam à execução. Recurso improvido. /*

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de despacho que, em autos de ação indenizatória por acidente no trabalho julgada procedente e ora em fase de execução, desconsiderou a personalidade jurídica do executado e mandou incluir no processo os sócios da empresa.

Os agravantes afirmam não se justificar tal providência, eis que não estavam presentes as situações anunciadas no artigo 50 do Código Civil, a tanto não bastando o só fato de a pessoa jurídica não contar com bens que garantam a execução.



Recurso regularmente processado e respondido. O agravado preconizou o não conhecimento.

É o relatório.

Os recorrentes só foram cientificados do despacho judicial em 24 de abril de 2008 (fls. 107), fato que torna tempestivo o agravo interposto em 5 de maio.

Note-se não se poder adotar para a contagem do prazo recursal a data indicada pelo agravado, eis que só posteriormente os agravantes foram cientificados da decisão judicial.

O agravo, por isso, é conhecido.

Adianta-se, porém, que ele não comporta provimento.

Não cabe desconsideração da personalidade jurídica de sociedade que, embora sem bens suficientes à satisfação dos credores, ainda esteja em atividade.

De fato, a só circunstância de a empresa não contar com ativos não basta para se presumir esteja ela sendo utilizada para fins fraudulentos.

Confira-se, exemplificativamente, o decidido no Agravo de Instrumento nº 806.571-0/7, mesmo Relator:

"Execução. Desconsideração da personalidade jurídica. Devedora sem bens passíveis de penhora, mas em atividade. *A desconsideração da autonomia da pessoa jurídica supõe prova da atuação fraudulenta do sócio, do excesso de mandato ou do abuso de poder, que não se presumem pelo mero fato econômico da falta de bens para a penhora. O artigo 28 do CDC, que ampliou as hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica, tem aplicação restrita aos casos de relação de consumo e com vistas à proteção da pessoa do consumidor, não*

podendo ser invocado fora daquelas hipóteses. Recurso improvido."

Diversa há de ser a conclusão, contudo, na hipótese de empresa inativa, sem encerramento formal junto à Junta Comercial e que não dispõe de bens suficientes ao cumprimento de suas obrigações.

Com efeito, nesse caso se há de presumir que a irregular desativação tenha servido para prejudicar os credores, sendo então possível, à vista do artigo 50 do atual Código Civil, a desconsideração de sua personalidade jurídica por conta do desvio de finalidade.

Este, aliás, é o entendimento prevalente nesta Corte:

"Já amplamente cristalizado na jurisprudência atual o posicionamento de que, por desconsideração da personalidade jurídica, mesmo sendo a sociedade de responsabilidade limitada e tendo seus sócios integralizado o capital social, respondem os bens destes pelas dívidas da empresa, se esta cessou suas atividades de forma irregular, sem satisfazer, antes, o que devia ou exibir bens próprios bastantes a assegurar seu pagamento, frustrando o recebimento pelos credores de seus créditos." (AI nº 716.551-00/7, 1ª C., rel. Vieira de Moraes).

"A empresa, ao encerrar irregularmente suas atividades, e não possuindo bens que garantam o cumprimento de suas obrigações, a ela aplica-se o princípio da desconsideração da personalidade jurídica, recaíndo a penhora sobre os bens particulares dos sócios." (AI nº 798.102-00/7, 3ª C., rel. Ribeiro Pinto).

No mesmo sentido, ainda, a posição do Superior Tribunal de Justiça, a quem cabe ditar a inteligência da lei federal:

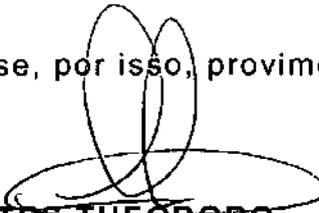
“Havendo indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, é possível redirecionar a execução ao sócio, a quem cabe provar o contrário em sede de embargos à execução.” (REsp. nº 474.105-SP, rel. Min. Eliana Calmon).

Ora, as peças que formam o instrumento do agravo confirmam o quadro fático considerado pelo juízo.

Com efeito, após se consumir a condenação se apurou ter a empresa encerrado as suas atividades sem formalizar dissolução na Junta Comercial. Certo, ainda, não dispor ela de bens que possam satisfazer à execução.

Tal panorama autorizava a desconsideração da personalidade jurídica e o conseqüente redirecionamento da execução contra os sócios.

Nega-se, por isso, provimento ao recurso. /



ARANTES THEÓDORO

Relator